



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001272504

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002689-12.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante JULIO CESAR CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria, negaram provimento ao recurso, vencido o 3º Desembargador.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), EDUARDO VELHO, SOUZA LOPES E AFONSO BRÁZ.

São Paulo, 19 de dezembro de 2024.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002689-12.2024.8.26.0114

Comarca: CAMPINAS – 1ª VARA CÍVEL

Apelante: JULIO CESAR CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA)

Apelado: BANCO PAN S/A

Juiz: MARCOS HIDEALI SATO

VOTO 7535

APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. DECLARATÓRIA. NULIDADE DE CONTRATO. DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO DE BENEFÍCIO CONSIGNADO (RCC). TUTELA DE URGÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO.

1. CONTROVÉRSIA. Sentença de improcedência. Insurgência recursal do autor pretendendo a inversão do julgado para o reconhecimento da nulidade da contratação do cartão de crédito consignado de benefício (RCC, bem como a restituição do indébito em dobro, com pedido condenatório pelo dano moral sofrido e, subsidiariamente, a conversão em empréstimo consignado.

2. VALIDADE DO CONTRATO. Configurada. Conjunto probatório que revela a validade da contratação, bem como o conhecimento do autor quanto à modalidade contratada. Instituição financeira que se desincumbiu do ônus probatório, na forma do inc. II, do art. 429, do CPC/15 (STJ, Tema repetitivo 1061), inclusive, pelos motivos seguintes: a) o autor aderiu ao termo de adesão ao cartão de crédito RMC; b) há outros contratos de cartão de crédito RMC, perante outros Bancos; c) há comprovante de saque; d) o autor não demonstrou que possuía sequer margem disponível para a contratação do pretenso empréstimo consignado (ao invés de cartão RMC).

3. DANO MORAL. Não configurado, Ausência de ilicitude na conduta da instituição ré, estando ausente o nexo de causalidade.

4. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. Majoração da verba honorária de 10% para 15% sobre o valor da causa (CPC/15, art. 85, §11), observada a gratuidade de justiça.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato e inexistência de débito, com pedido indenizatório por dano moral e tutela de urgência que JULIO CESAR CARDOSO move em face de BANCO PAN S/A, julgada IMPROCEDENTE, com a condenação do autor ao pagamento das custas e despesas do processo, e verba honorária do patrono da parte adversa, fixada em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Apelo do autor alegando, em suma, a existência de vício de consentimento, e ausência de transparência, afirmando que o contrato de adesão de cartão de crédito apresentado pelo banco é diferente daquele que consta no histórico de empréstimos consignados juntado aos autos. Sustenta que acreditou estar celebrando um contrato de empréstimo consignado com desconto em folha de seu benefício a ser quitado de forma parcelada, porém houve contratação do cartão RCC. Entende que a contratação não é válida, e é abusiva, diante da ofensa ao direito de informação, desrespeito ao consumidor idoso (CDC, art. 39, inc. IV), além de não estar redigido de forma clara. Afirma que os valores nunca serão quitados. Aduz que houve violação à Instrução Normativa nº 100 de 28/12/2018, porque não há termo de consentimento esclarecido. Esclarece que o cartão não foi utilizado para utilização de empréstimo inicial e que nunca realizou qualquer saque, até porque não recebeu o cartão, sendo o Ted operação distinta. Impugna o termo de adesão a cédula de crédito e o termo de consentimento porque firmados de forma enganosa, bem como confeccionados com simples foto, sem apresentação de comprovante de residência, e com a mesma autenticação mecânica em todos os documentos, reconhecimento facial que não preenche os requisitos da Instrução Normativa 18/2008, apenas houve indicação de IP, sem geolocalização, observando, também, que a conclusão ocorreu 4 meses após a suposta contratação, revelando possível fraude. Afirma que são nulos os contratos de cartão de crédito consignado com o objetivo de amortização de despesa e saque realizados antes de 21/10/2015 (quando editada a Lei 13.172/2015, que introduziu o § 5º, ao art. 6º da Lei 10820/2003), por falta de previsão legal. Salaria que o consumidor não sabe quantas parcelas terá de pagar para quitar o contrato, sendo modalidade que afronta ao art. 30 da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008. Entende que houve falha na prestação dos serviços a importar na responsabilização independente de culpa, e ainda houve violação ao inc. IV, do art. 51 do CDC. Pleiteia, subsidiariamente, a conversão em empréstimo consignado, com amortização do saldo devedor pelos valores já

pagos, com a finalidade de respeitar-se a margem consignável de 30%. Requer a condenação da parte ré no dano moral sofrido, diante do constrangimento sofrido, e desassossego ao consumidor, pela prática abusiva, e indução em erro de pessoa vulnerável, que, no caso, é *in re ipsa*. Requer a repetição do indébito em dobro (CDC, art. 42, par. ún.).

Houve contrarrazões, com pedido de condenação nas penas pela litigação de má-fé.

É o relatório.

Alega o autor que é pessoa aposentada perante a previdência social, e que aos 18/10/2022, foi induzido em erro, porque entendia estar contratando um empréstimo consignado no valor de R\$ 2.579,50. Afirma que, no entanto, tomou conhecimento dos descontos em seu benefício de R\$ 101,30 se referiam a cartão de crédito de RMC. Invoca as disposições do Código de Defesa do Consumidor, e ausência do dever de informação. Requer, assim, em tutela de urgência, que o réu se abstenha de descontar os valores de seu benefício, referentes à contratação questionada, sob pena de multa por desconto, a ser arbitrada em valor não inferior a R\$ 2.000,00. No mérito, requer a declaração de nulidade do contrato com a consequente inexistência do débito, com suspensão dos descontos, bem como a condenação do réu a título de dano moral no valor estimado de R\$ 15.000,00.

A tutela de urgência foi indeferida (fls. 43/44).

A parte ré, em sua defesa, alegou, em preliminares, falta de interesse de agir, ausência de comprovação do endereço, além de impugnar a

gratuidade de justiça concedida ao autor. No mérito, sustentou que a contratação é regular este que o autor assinou o termo de adesão e consentimento do cartão de crédito consignado e autorização para desconto em folha de pagamento. Entendeu que descabe a devolução de valores porque não há defeito na prestação dos serviços. Impugnou o dano moral. Requereu a improcedência.

1. Relação de consumo

Inicialmente, cumpre lembrar que a presente relação jurídica é de consumo, portanto, deve ser analisada sob os auspícios do Código de Defesa do Consumidor, legislação protetiva especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente.

Na hipótese, a parte autora é parte hipossuficiente porque o *"fornecedor que por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam"* (CLÁUDIA LIMA MARQUES, “Contratos no Código de Defesa do Consumidor”, São Paulo: Editora RT, 3ª edição, páginas 147/149).

Já a parte ré está na condição de fornecedora dos serviços, como se vê do art. 3º do mesmo Código, assim redigido:

“Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.”

Por essas razões, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista ao caso em tela, ao expressar: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

2. Objeto recursal

Pretende o autor a inversão do julgado para o reconhecimento da nulidade da contratação do cartão de crédito consignado de benefício (RCC, bem como a restituição do indébito em dobro, com pedido condenatório pelo dano moral sofrido e, subsidiariamente, a conversão em empréstimo consignado.

3. Validade do contrato

Impugna o autor a contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável contratado perante a instituição bancária ré, afirmando não haver contratado essa modalidade.

Desse modo, incumbia a parte ré demonstrar a veracidade da contratação impugnada, conforme inciso II, do art. 429 do CPC/15, assim redigido:

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Rememore-se que, conforme decidido pelo C. STJ, em Recurso Especial de caráter vinculante, “na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo

pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)” (TEMA 1061 - REsp 1846649/MA, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 24/11/2021).

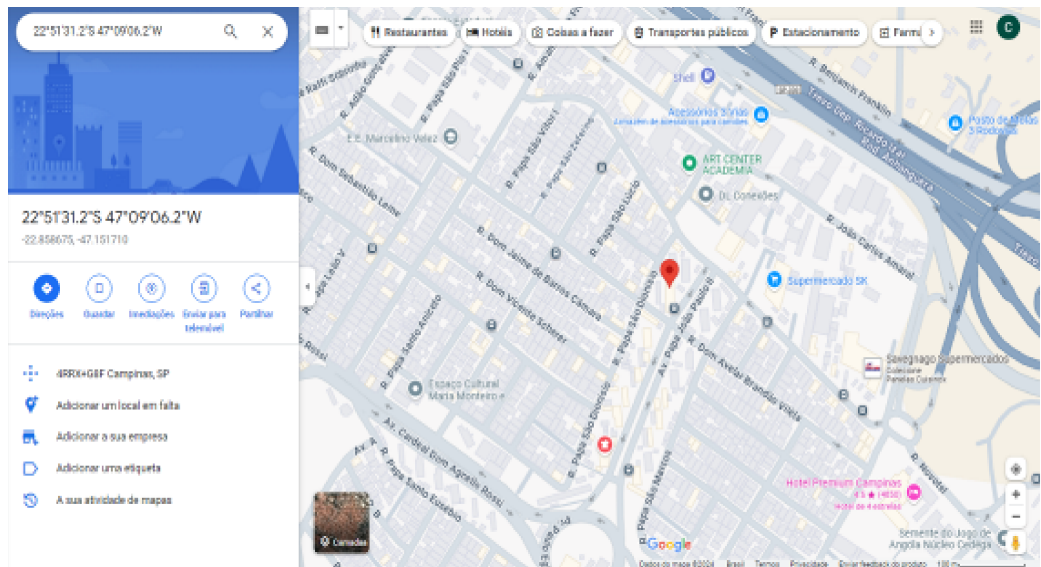
No caso em comento, deveria a instituição bancária demonstrar a efetiva contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável em discussão, visto que o autor negou haver realizado essa modalidade de operação bancária.

A instituição bancária, em sua defesa, o termo de adesão ao cartão benefício consignado PAN, com indicação dos dados do autor, fotografia, assinatura digital, indicação de geolocalização, o ID do Device e o IP utilizados (fls. 55 e 73/98).

Além disso, juntou cópia das faturas do referido cartão, demonstrando a sua utilização para compras/saques (fls. 99/143).

Também, juntou o Banco comprovante de transferência bancária no valor de R\$ 2.579,00 em 28/10/2022, para conta bancária de titularidade do autor junto à Caixa Econômica Federal (fl. 144).

Pela geolocalização indicada no contrato (-22.8586753, -47.1517096), em pesquisa ao Google Maple, verificou-se a seguinte localidade:



O autor reside na Av. Papa João Paulo II, s/n, ap 44, CJ H – Padre Anchieta, em Campinas/SP, CEP 13068-219, ou seja, onde foi localizado o acesso.

Em pesquisa junto ao site *geolocation*¹, relativamente ao IP 187.106.33.199 indicado no contrato, obteve-se a seguinte localização:

País	Região	Cidade
Brazil 	Sao Paulo	Campinas
CEP ou Código postal	Latitude	Longitude
13000-000	-22.90574	-47.061
ISP	Nome do domínio	Tipo de uso
Claro NXT Telecomunicacoes Ltda	claro.com.br [WHOIS] [Check Mail Server]	MOB
Clima	Fuso horário	Horário local
View Weather	America/Sao_Paulo	2024-11-21T17:04:25-03:00
tipo de endereço	Categoria	Distrito
Unicast	Internet Technology	Campinas
Número AS	AS Name	Domínio co-hospedado
28573	Claro NXT Telecomunicacoes Ltda	-
Proxy	Provedor de proxy	
No	-	

O autor sustenta que o número indicado no histórico de empréstimo

¹ www.geolocation.com/pt

consignado junto ao INSS não corresponde ao contrato questionado. Porém, observa-se que consta no Termo de Adesão Proposta ao cartão benefício consignado o nº 766016013 (fl. 74), o mesmo número que consta a fl. 36 do referido histórico (766016013-1).

Forçoso verificar que, pelo histórico de empréstimo consignado emitido pelo INSS (fls. 32/40), o autor não possuía margem para a contratação de empréstimo consignado, estando totalmente comprometida a sua margem, pela existência de diversas contratações, perante outros bancos, inclusive outros cartões de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e cartões consignados (RCC).

Nesse contexto, não há como alegar erro, ou vício de consentimento, quando da contratação questionada, a qual já era utilizada pelo autor perante outro Banco, e ainda perante o Banco réu, ativos e encerrados. (fls. 39/40), demonstrando o conhecimento dessa modalidade.

Desse modo, não se pode crer que o autor teria sido induzido em erro, quando da contratação questionada por ter operado com essa modalidade. Ao menos, nada há de concreto a respeito do alegado vício de consentimento.

A tese autoral, portanto, não encontra guarida no conjunto fático probatório contido nos autos, não se podendo crer que não houve a contratação dessa modalidade, ou que, *ad argumentandum tantum*, teria sido violado o dever de fornecer informação adequada e clara por parte da instituição bancária, quanto ao teor das cláusulas contratadas (CDC, art. 6º, inc. III), ou que teria incorrido o consumidor em desvantagem excessiva ou onerosa (CDC, art. 51, inc. IV).

Não há nos autos documentação hábil a demonstrar que a relação jurídica entre as partes se deu de forma irregular ou ilegal, pois houve livre adesão, estando as cláusulas contratuais dispostas de forma compreensível, sem demonstração de prejuízo na contratação.

Logo, demonstrado que a instituição financeira prestou informações claras e adequadas ao autor, notadamente a luz de sua condição de consumidor, não lhe socorre qualquer alegação de desconhecimento, ainda que na linha de argumento de sua hipossuficiência técnica, e ainda por ser pessoa idosa.

Anote-se que há termo de consentimento esclarecido (fls. 78 e 81), não havendo falar em violação a Instrução Normativa nº 100, de 28/12/2018.

Vale notar que, ao contrário do sustentado no apelo quanto à data de formalização do contrato, consta que a contratação ocorreu em 25/10/2022, mesmo dia em que foi assinado digitalmente o contrato. E o valor foi disponibilizado em 28/10/2022 (fl. 144).

A menção feita quanto à ausência de previsão lega para a amortização de despesa e saque realizados antes de 21/10/2015 (quando editada a Lei 13.172/2015, que introduziu o § 5º, ao art. 6º da Lei 10820/2003), não razão de ser, até porque o contrato é posterior a sua edição.

Portanto, não há falar em ato ilícito ou falha na prestação dos serviços da instituição bancária.

Deve-se sopesar aqui, quanto ao pedido subsidiário de conversão, que o autor não tem margem consignável, por ter utilizado a totalidade da

margem disponível, de modo que não cabe a discussão.

4. Dano moral – não caracterizado

O dano moral, no caso, não restou caracterizado, visto que não se verificou qualquer ilicitude na conduta da parte ré, que realizou a contratação de crédito de benefício consignado em nome do autor, conforme livre vontade do autor.

5. Litigação de má-fé

A alegação de litigação de má-fé trazida em contrarrazões não se sustenta, visto que não restaram demonstradas as hipóteses previstas no art. 80 do CPC/15, notadamente porque o autor, tão somente se valeu do duplo grau de jurisdição, constitucionalmente garantido.

6. Dispositivo

Diante do exposto, **nego** provimento ao recurso.

Em razão do trabalho recursal acrescido, majora-se a verba honorária de 10% para 15% sobre o valor da causa (CPC/15, art. 85, §11), observada a gratuidade de justiça.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator



Voto nº 51180
Apelação Cível nº 1002689-12.2024.8.26.0114
Comarca: Campinas
Apelante: Julio Cesar Cardoso
Apelado: Banco Pan S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO

Respeitosamente, ousou divergir da Douta Maioria, pelas razões que seguem.

O autor alega que celebrou com o Banco empréstimo consignado, todavia, tomou conhecimento de que, na verdade, foi formalizado um contrato na modalidade “cartão de crédito com reserva de margem consignável – RMC”.

É certo que foi anexado o contrato, contudo, não há nenhuma prova de efetiva utilização do cartão na função crédito, tampouco indícios de que o Banco tenha prestado informações claras ao consumidor.

Como é cediço, o empréstimo consignado tem por objetivo facilitar o acesso dos consumidores a valores com taxas de juros diferenciadas, inclusive limitadas por Instruções Normativas editadas pelo INSS, sendo o saldo devedor pré-definido, a ser quitado em parcelas fixas.

Já a modalidade de empréstimo denominada Cartão de Crédito Consignado, ora em discussão, ao invés de trazer benefícios, acaba por gerar um endividamento sem prazo definido para quitação, uma

verdadeira “bola de neve”.

Nesse tipo de contratação a Instituição Financeira disponibiliza valores diretamente ao mutuário ou mediante transferência bancária, lançando, no mês seguinte, a totalidade do saldo devedor na fatura do cartão de crédito, descrito como “saque”, acrescido dos encargos típicos dessa operação.

Após, o mutuário tem valores descontados de seu benefício previdenciário, denominados “reserva de margem consignável - RMC”, que constituem pagamento mínimo da fatura, insuficientes para reduzir a dívida que, no mês seguinte, é novamente acrescida de encargos informados nas faturas (juros e IOF).

Não se nega que o desconto em folha de pagamento no percentual de 5% para “*a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito*” ou “*a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito*” encontra previsão na Lei nº 13.172/2015.

Contudo, a análise deve ser feita em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Ora, a transparência e a boa-fé são alicerces da relação contratual e, no caso, não é crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo por meio de emissão de um cartão de crédito, mediante descontos mínimos no benefício previdenciário que só servem para amortizar os encargos do saldo devedor (juros rotativos e IOF),

tornando a dívida impagável.

Essa é exatamente a hipótese dos autos, o autor, repita-se, alega que celebrou com o Banco empréstimo consignado, todavia, tomou conhecimento de que, na verdade, foi formalizado um contrato de cartão de crédito, nunca utilizado para tal fim.

Frisa-se que não há qualquer indício de que o Banco tenha prestado as devidas informações sobre esse tipo de operação que, como já afirmado, é manifestamente onerosa ao consumidor.

Ora, não obstante a nomenclatura do instrumento contratual, não existe prova de desbloqueio e utilização do cartão na função crédito e este ônus é do Banco, tendo em vista a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, valendo anotar, ainda, que a responsabilidade é objetiva perante o correntista.

A esse respeito, confira-se Apelação Cível nº 1000907-89.2022.8.26.0291, da C. 22ª Câmara de Direito Privado, Relator ROBERTO MAC CRACKEN, j. 29/05/2023:

“No presente caso, a parte autora afirma que pretendia a contratação de empréstimo vinculado ao seu benefício previdenciário e que, posteriormente, passou a sofrer descontos abusivos a título de reserva de margem consignada.

De fato, conforme ser verifica nos documentos juntados com a sua contestação, a parte requerida não comprovou que o autor

efetivamente usou o cartão de crédito. Ao contrário, apresentou a fls. 175 o “Documento de Crédito TED”, no valor de R\$1.019,20 com registro de finalidade “LIBERAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CREDITO”.

Diante de tal contexto fático e dos elementos que constam nos autos, é possível aferir que, no caso em tela, não houve o consentimento informado por parte do consumidor, ou seja, a prévia e ampla informação sobre as características, limites e consequências dos produtos ofertados, o que ensejou contratação abusiva, colocando o réu em situação extremamente vantajosa.

Verifica-se, in casu, que não há prova de que a parte autora tenha realizado o desbloqueio e utilização do mencionado cartão de crédito.

Chama atenção, também, o fato de os contratos juntados aos autos a fls. 169/171 foram redigidos em letras pequenas e com campos de difícil legibilidade, e, ainda, sem detalhes claros e em linguagem acessível ao consumidor leigo sobre o cartão de crédito, como a data de vencimento das faturas e o limite de crédito nele disponibilizado e valor que seriam cobrados mensalmente com a respectiva aplicação dos juros imputados, de modo que o consumidor pudesse ter alcance do ônus financeiro assumido ao longo do vínculo contratual.

As peculiaridades do caso conjugadas com a hipossuficiência da parte requerente apontam para o fato de que o instrumento contratual de cartão de crédito consignado, por não conter características típicas que expressamente o diferenciam de contrato de empréstimo consignado perante o consumidor, induziu falsa percepção quanto à natureza do negócio, corroborando com as alegações deduzidas na petição inicial de que desconhecia referida contratação.

Registre-se, ainda, que tal situação enseja vantagem exagerada ao réu, considerando os juros mensais cobrados na reserva de margem consignável, bem como a obrigação decorrente do contrato de reserva de margem consignável não tem número de parcelas máximo fixado em lei, estendendo-se, em regra, por períodos demasiadamente longos.

Por outro lado, no empréstimo consignado apresenta a taxa de juros remuneratórios limitada, consoante o artigo 13, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008.

Além disso, deve-se destacar o fato de que, na reserva de margem consignável (RMC), o montante da dívida é cobrado integralmente a partir o mês seguinte à concessão do crédito, ao passo que, no empréstimo consignado, o adimplemento se dá de forma parcelada.

Desse modo, tal prática viola frontalmente o quanto disposto nos artigos 6º, III, e 39, V, do Código de Defesa do Consumidor, bem como caracteriza causa de nulidade do negócio, conforme disposto no artigo 51, IV e § 1º, III, do mesmo diploma legal.”

Em suma, está claro que a contratação havida entre as partes, configura exigência de vantagem manifestamente excessiva, em total afronta aos artigos 39, V e 51, IV do CDC, o que não pode ser admitido.

Dessa forma, diante da ausência de prova da efetiva utilização do cartão na função crédito, o recurso merece acolhida, para:

- (1) determinar o cancelamento do cartão de crédito;
- (2) reconhecer a abusividade do desconto efetuado no benefício previdenciário do autor, relativo à margem consignável do contrato objeto desta ação; e
- (3) determinar a restituição dos valores pagos a título de RMC, na forma simples, que deverá ser utilizado para amortizar a dívida recalculada (4), mediante a aplicação das taxas de juros contratada e pagamento em parcelas fixas, respeitado o limite legal dos descontos sobre os rendimentos líquidos da apelante.

Todavia, (5) não prospera o pedido de indenização por dano moral, pois este não restou caracterizado. O valor do desconto era mínimo e o autor usufruiu do empréstimo, não havendo indícios de exposição ou cobrança vexatória.

Pelo exposto, meu voto dá provimento, em parte, ao recurso, nos termos acima.

As despesas processuais deverão ser divididas entre os litigantes, na forma do art. 86, caput, do CPC e, conforme dispõe o art. 85, § 14, do referido Codex, o autor deverá pagar ao advogado do réu a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e o réu ao patrono do autor a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com atualização a partir da publicação deste Acórdão, observada a gratuidade da justiça conferida ao autor.

SOUZA LOPES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	11	Acórdãos Eletrônicos	LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE	28DDFDBA
12	18	Declarações de Votos	TEODOZIO DE SOUZA LOPES	28E0C45D

Para conferir o original acesse o site:
<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1002689-12.2024.8.26.0114 e o código de confirmação da tabela acima.